



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 81.060 - PI (2017/0033207-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : GEILSON FERNANDO DE ALMEIDA DAMASCENO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. NEGATIVA DE O RÉU SE ENTREVISTAR COM O DEFENSOR PÚBLICO APÓS A OITIVA DAS TESTEMUNHAS E ANTES DO SEU INTERROGATÓRIO. ACUSADO QUE TEVE ACESSO AO ÓRGÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA ANTES DO INÍCIO DO ATO E DURANTE A SUA INQUIRÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. EIVA NÃO CARACTERIZADA.

1. A jurisprudência deste Superior de Justiça não acolhe a alegação de nulidade do interrogatório quando efetivamente garantida a prévia entrevista do réu com seu defensor antes da sua oitiva em juízo.

2. Na espécie, o togado de origem permitiu que o recorrente consultasse seu defensor previamente à audiência de instrução e julgamento, somente não admitindo a suspensão do ato a fim de que pudessem novamente se comunicar após a colheita da prova oral, tendo registrado, outrossim, que a todo momento o órgão de assistência judiciária manteve contato verbal com seu patrocinado, o que revela o atendimento ao disposto no artigo 185, § 5º, do Código de Processo Penal e impede a anulação do ato, por ausência de demonstração do prejuízo.

3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 81.060 - PI (2017/0033207-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : GEILSON FERNANDO DE ALMEIDA DAMASCENO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por GEILSON FERNANDO DE ALMEIDA DAMASCENO contra acórdão proferido pela 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Piauí, no julgamento do HC 2016.0001.008868-3.

Noticiam os autos que o paciente foi denunciado como incurso no artigo 33 da Lei 11.343/2006.

Buscando o relaxamento da prisão do réu e a anulação do processo desde o seu interrogatório, a defesa impetrou prévio *writ* na origem, cuja ordem foi denegada.

Sustenta a Defensoria Pública que a negativa do pedido de entrevista reservada do acusado com seu defensor após a oitiva das testemunhas e antes do interrogatório configuraria cerceamento de defesa.

Requer o provimento da insurgência para que a ação penal seja anulada a partir do interrogatório do paciente.

Contra-arrazado o reclamo (e-STJ fls. 172/179), os autos ascenderam a esta Corte Superior de Justiça, tendo o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 194/196, manifestou-se pelo seu desprovimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 81.060 - PI (2017/0033207-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste recurso ordinário constitucional, pretende-se, em síntese, a anulação do processo instaurado contra o recorrente desde o seu interrogatório.

Nos termos do artigo 185, § 5º, do Código de Processo Penal, *"em qualquer modalidade de interrogatório, o juiz garantirá ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor; se realizado por videoconferência, fica também garantido o acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor que esteja no presídio e o advogado presente na sala de audiência do Fórum, e entre este e o preso"*.

No caso dos autos, da leitura do termo de audiência, verifica-se que, no início do ato, o membro Defensoria Pública protestou alegou que só desejava exercer o direito de entrevista após a oitiva das testemunhas, o que foi indeferido pelo magistrado singular porque *"o cumprimento da lei quanto ao direito de entrevista deve ser feito antes do interrogatório e não após a oitiva das testemunhas"*, razão pela qual, *"iniciada a instrução com a oitiva das testemunhas, não existe a previsão de suspender a audiência para que o advogado converse com seu cliente"*.

Salientou que o réu tem *"seu direito satisfeito quanto à entrevista antes de seu interrogatório"*, podendo *"exercê-lo ou não"*, acrescentando que, *"durante toda a instrução o réu ficará ao lado do seu defensor conversando com o mesmo em orientações recíprocas"*, o que demonstra a observância ao princípio do contraditório (e-STJ fl. 66).

Advertiu que *"o rito processual não especificou o momento em que o réu deve ter essa conversa, e diferente do que pensa o defensor não existe a determinação de entrevista reservada após a prolação de toda a prova, mas tão somente antes de ser ouvido em juízo"*, não sendo *"razoável suspender a audiência, sem limite de tempo, para entrevista reservada, pois de acordo com a complexidade do caso e números de réus, ficaria a critério do advogado o prazo necessário para orientá-lo no que dizer no seu interrogatório"*, sendo *"garantido ao réu o direito de mentir, de calar, mas embora*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possível não existe a garantia constitucional do réu ter um depoimento ensinado por outra pessoa" (e-STJ fls. 66/67).

Concluiu que, na espécie, ao acusado foi dada a oportunidade para entrevista reservada com seu defensor, que, *"sob protesto, asseverou que o melhor momento sera após a oitiva das testemunhas"*, pois, quando todos já falaram, fica melhor orientar o seu depoimento, registrando que, *"no presente caso, o defensor já apresentou defesa preliminar e teve oportunidade de conversar com o réu no presídio durante os atendimentos que realizada naquela unidade, elencando inclusive testemunhas para depor em audiência"* (e-STJ fl. 68).

Verifica-se, assim, que o direito previsto no artigo 185, § 5º, da Lei Penal Adjetiva foi integralmente cumprido pelo togado de origem, o que afasta a eiva articulada na irresignação.

Nesse sentido já decidiu esta colenda Quinta Turma:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. (...) NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. NEGATIVA DE O RÉU SE ENTREVISTAR COM O DEFENSOR APÓS A OITIVA DAS TESTEMUNHAS E ANTES DO SEU INTERROGATÓRIO. ACUSADO QUE TEVE ACESSO AOS SEUS ADVOGADOS ANTES DO INÍCIO DO ATO E A DURANTE A SUA INQUIRIRIÇÃO. EXERCÍCIO DO DIREITO DE PERMANECER EM SILÊNCIO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. EIVA NÃO CARACTERIZADA.

1. A jurisprudência deste Superior de Justiça não acolhe a alegação de nulidade do interrogatório quando efetivamente garantida a prévia entrevista do réu com seu defensor antes da sua oitiva em juízo.

2. Até mesmo nos casos em que não demonstrado o anterior contato do acusado com seu patrono, não se anula o interrogatório quando é negada a prática criminosa, ou o réu faz uso do direito de permanecer em silêncio. Precedentes.

3. Na espécie, a togada de origem permitiu que o recorrente consultasse seus advogados previamente à audiência de instrução e julgamento, somente não admitindo a suspensão do ato a fim de que pudessem novamente se comunicar após a colheita da prova oral, tendo registrado, outrossim, que a todo momento os defensores mantiveram contato verbal com seu cliente, tanto que ele exerceu o direito de permanecer calado após ter sido orientado por seus procuradores, o que revela o atendimento ao disposto no artigo 185, § 5º, do Código de Processo Penal e impede a anulação do ato.

(...)

3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RHC 47.098/MG, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 17/06/2015)

Ademais, a jurisprudência deste Superior de Justiça não acolhe a alegação de nulidade do interrogatório quando efetivamente garantida a prévia entrevista do réu com seu defensor antes da sua oitiva em juízo, exatamente como na espécie:

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PACIENTE QUE, NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, FOI ASSISTIDO POR OUTRO DEFENSOR, POIS SEU ADVOGADO, INICIALMENTE, TAMBÉM PATROCINAVA O OUTRO CORRÉU, E HAVIA A POSSIBILIDADE DE CONFLITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE NULIDADE, MORMENTE PORQUE GARANTIDO AO PACIENTE O DIREITO DE SER PREVIAMENTE ENTREVISTADO, RESERVADAMENTE, COM O CAUSÍDICO NOMEADO AD HOC. (...) HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

(...)

2. Garantida anterior e reservada entrevista do Defensor com o Acusado, antes de sua oitiva em juízo, não há violação ao Contraditório e Ampla Defesa.

(...)

7. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.

(HC 175.921/TO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 13/08/2012)

Irretocável, por conseguinte, o aresto objurgado, que concluiu que "o direito de entrevista prévia do réu com o seu defensor, não garante ao Paciente o direito de entrevistar-se somente após a oitiva das testemunhas" (e-STJ fl. 146).

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0033207-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 81.060 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006598220168180030 201600010088683 6598220168180030

EM MESA

JULGADO: 04/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GEILSON FERNANDO DE ALMEIDA DAMASCENO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.